



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* Nº 193.726/PR –
ELETRÔNICO**

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

EMBARGANTE: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAÇÃO GTLJ/PGR Nº 75040/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 1.021 do CPC e no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, com base nos fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público Federal foi intimado em 11/03/2021, quinta-feira (ciência da intimação no sistema eletrônico), com início do prazo no dia 12/03/2021, sexta-feira, findando-se, portanto, no dia 16/03/2021, terça-feira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA tendo por objeto acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139, no ponto em que afastada a tese de incompetência territorial do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 5046512-94/2016.4.04.7000 e indeferido, por conseguinte, o pedido de declaração de nulidade dos atos decisórios nela praticados.

Em síntese, sustentam os impetrantes que *“não há correlação entre os desvios praticados na Petrobras e o custeio da construção do edifício ou das reformas realizadas no tal triplex, feitas em benefício e recebidas pelo Paciente”*.

Fundamentam a pretensão no entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento de questão de ordem no Inquérito nº 4.130, oportunidade em que foi decidido que a 13ª Vara Federal de Curitiba seria competente apenas para o julgamento dos fatos que vitimaram a Petrobras, sendo imperativa a observância, em relação aos demais, das regras de distribuição de competência jurisdicional previstas na legislação processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Requerem a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e, por consequência, a nulidade dos atos decisórios proferidos na ação penal em referência. Subsidiariamente, postulam a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e do art. 193, II, do RISTF.

Em 05/11/2020, o Ministro Relator Edson Fachin decidiu pela submissão do exame do mérito do presente *habeas corpus* ao Plenário do STF, nos seguintes termos:

[...]

2. Nos termos do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC 143.333, realizado em 12.4.2018, “*competete ao Relator, de maneira discricionária, a remessa de feitos ao Tribunal Pleno para julgamento, pronunciamento que, a teor do art. 305, RISTF, afigura-se irrecurável*”

Nesses termos, e tendo em vista que o a presente impetração tem por objeto questionar, no caso concreto, a observância ao precedente firmado por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, com fundamento nos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF, submeto o mérito do presente *habeas corpus* à deliberação do Plenário.

3. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

4. Com estas, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, pelo prazo de 2 (dois) dias (art. 192, § 1º, do RISTF).

5. Em seguida, à Pauta do Tribunal Pleno.

Dessa decisão monocrática a defesa opôs embargos de declaração, sob o argumento da existência do vício de **obscuridade** na decisão, pleiteando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

efeitos infringentes para reafirmar a competência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar este *habeas corpus*.

Aduziu a defesa que *“em que pese a dicção do art. 305 do RISTF prescrever que ‘Não caberá recurso da deliberação (...) do Relator que remeter processo ao julgamento do Plenário’, não está claro (obscuridade) em que medida o writ em tela esgarça a previsão contida no art. 22, parágrafo único, ‘b’ - como destacado na r. decisão embargada –, ou mesmo se adere nas demais hipóteses de afetação ao escrutínio do Plenário”*.

Sustentou que o caso *sub examine* não cuida de *“(i) arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida (ii) matéria objeto de divergência entre as Turmas ou destas com o Plenário ou (iii) mesmo questão jurídica que demande prevenção de divergência – tal como prevê o aludido dispositivo regimental ao tratar da afetação do processo ao Plenário. Ao contrário, cuidam os autos de habeas corpus relativo à situação concreta em que se discute flagrante violação à garantia do juiz natural – inclusive por meio de precedente do Plenário desse Supremo Tribunal Federal (QO no Inq. n.º 4.130)”*.

Defendeu a **tese de obscuridade na decisão de afetação do julgamento ao órgão máximo da Corte, em detrimento do órgão fracionário**, *“especialmente, porque já há pronunciamento do Plenário sobre a conformação de tese*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

jurídica uniformizada (QO no Inq. n.º 4.130), que inclusive já foi pauta de debate em diversas ocasiões no âmbito desta Colenda 2ª. Turma julgadora”.

Em 08/02/2021, o Ministério Público Federal apresentou contraminuta aos embargos de declaração opostos LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pugnando pela manutenção da decisão embargada em todos os seus termos (fls. 2083/2090).

III – DECISÃO AGRAVADA

Em 08/03/2021, o Ministro Edson Fachin, Relator do *Habeas Corpus* nº 193.726, **revogou o despacho de afetação do presente writ ao Plenário** do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que, *“Nada obstante o não cabimento da insurgência, impende consignar que, de fato, a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração aborda questão cujos contornos já foram submetidos não só ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, em 23.9.2015, mas da própria Segunda Turma, conforme consignado pelos embargantes no Doc. 24, em diversos procedimentos atinentes à denominada Operação Lava Jato nos quais se deliberou, a partir do aludido precedente, sobre a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto ao mérito da impetração, **decidiu pela concessão da ordem de habeas corpus “para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal”.**

Na oportunidade, **declarou**, “como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, **a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios**”.

Por fim, “Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF”, declarou “a perda do objeto das pretensões deduzidas nos habeas corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325”.

Dessa decisão é que se interpõe o presente agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

IV – RAZÕES PARA A REFORMA (*ERROR IN JUDICANDO*)

IV.1 Competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para processar e julgar a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Triplex do Guarujá”)

Ao decidir pelo reconhecimento da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Triplex do Guarujá”), o Ministro Edson Fachin apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos:

[...] No caso, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional.

Com efeito, o único ponto de intersecção entre os fatos narrados na exordial acusatória e a causa atrativa da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é o pertencimento do Grupo OAS ao cartel de empreiteiras que atuava de forma ilícita – dentre outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas –, em contratações celebradas com a Petrobras S/A.

[...]

A ação penal em tela tem por objeto a alegação de que vantagens indevidas, acertadas em contratos da Petrobras com o Grupo OAS, teriam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sido direcionadas ao então Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em razão de seu cargo, estando-se diante, portanto, de crime praticado por agente público federal.

Essa circunstância justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação penal, independentemente de a vítima, no caso, ser uma sociedade de economia mista (cuja eventual situação de vítima de crimes não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal).

Especificamente quanto à competência da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR, segundo entendimento consolidado dessa Suprema Corte sobre o tema, tal juízo é prevento para:

- a) os feitos abrangidos pela chamada “Operação Lava Jato”, entendidos como aqueles que tenham por objeto crimes praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras;
- b) os feitos que, ainda que não tenham como objeto crimes imediatamente relacionados à referida sociedade empresária estatal, apresentem relação de conexão com a mencionada operação e tenham sido praticados no Paraná.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tal entendimento resulta da interpretação conjugada das decisões proferidas pelo STF nos autos da questão de ordem no Inquérito nº 4.130¹ e no *Habeas Corpus* nº 132.295/PR².

No caso da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, a competência da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR para processá-la e julgá-la é indubitável diante dos critérios definidos pelo próprio STF, acima resumidos.

O objeto da mencionada ação penal é a imputação de crimes praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras, no qual contratos desta entidade com uma das suas principais fornecedoras, a Construtora OAS, gerou vantagem indevida que, entre outros, foi direcionada a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, à época Presidente da República e apontado como responsável pela manutenção do referido esquema criminoso.

-
- 1 Julgamento ocorrido no Pleno do STF em 23/09/2015, em Inquérito de relatoria do Ministro Dias Toffoli.
 - 2 Julgamento ocorrida no Segunda Turma do STF, em 02/08/2016, em HC de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A denúncia³ é clara ao relatar elos entre os contratos da Construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima – RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR) e a vantagem ilícita obtida por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em razão de tais contratos.

Segundo apurado ao longo das investigações, houve o acerto do pagamento de vantagem indevida pela Construtora OAS nos contratos da

- 3 Eis a síntese feita por ocasião do recebimento da denúncia pelo Juízo da 13a Vara da SJ/PR: “Em nova grande síntese, alega o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema criminoso, inclusive tendo ciência de que os Diretores da Petrobrás utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e partidos políticos. A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acertos de propinas destinadas a sua agremiação política em contratos da Petrobrás, o Grupo OAS teria concedido, em 2009, ao Ex-Presidente vantagem indevida consubstanciada na entrega do apartamento 164-A do Edifício Solaris, de matrícula 104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, bem como, a partir de 2013, em reformas e benfeitorias realizadas no mesmo imóvel, sem o pagamento do preço. Estima os valores da vantagem indevida em cerca de R\$ 2.424.991,00, assim discriminada, R\$ 1.147.770,00 correspondente entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em benfeitorias e na aquisição de bens para o apartamento. Na mesma linha, alega que o Grupo OAS teria concedido ao ex-Presidente vantagem indevida consubstanciada no pagamento das despesas, de R\$ 1.313.747,00, havidas no armazenamento entre 2011 e 2016 de bens de sua propriedade ou recebidos como presentes durante o mandato presidencial. Em ambos os casos, teriam sido adotados estratagemas sub-reptícios para ocultar as transações. Estima o MPF que o total pago em propinas pelo Grupo OAS decorrente das contratações dele pela Petrobrás, especificamente no Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no Consórcio CONPAR em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, alcance R\$ 87.624.971,26. Destes valores, R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao ex-Presidente. É a síntese da denúncia.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Petrobras com o Consórcio CONEST/RNEST, em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima – RNEST, e no Consórcio CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, no montante de cerca de R\$ 87.624.971,26, correspondente a 3% sobre a parte correspondente da Construtora OAS nos empreendimentos referidos

Do total de propina originária dos contratos RNEST e REPAR, R\$ 13,5 milhões eram destinados ao PP, R\$ 6 milhões ao PSDB e **R\$ 16 milhões ao PT** – Partido dos Trabalhadores. A parte do PT, por sua vez, alimentou uma “**conta-corrente geral de propinas**” entre o Grupo OAS e agentes do mencionado partido político.

Do total, **R\$ 3.738.738,00** foram destinados especificamente a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, mediante a disponibilização ao ex-Presidente do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, de matrícula 104.801 do Registro de Imóveis do **Guarujá/SP**.

A vantagem indevida do crime de corrupção passiva, que beneficiou LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e resultou na sua condenação nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, foi debitada da “**conta-corrente**” geral de propinas entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores, conta essa, por sua vez, alimentada com valores oriundos de contratos do Grupo com a Petrobras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O apartamento triplex concedido a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, assim como outras vantagens destinadas ao ex-presidente e apuradas em ações penais próprias, consistiu em retribuição pela sua atuação de modo a garantir o funcionamento do esquema que lesou a Petrobras, uma contraprestação não específica pelas contratações de obras públicas ilicitamente direcionadas da Petrobras, em ambiente cartelizado, às empresas do Grupo OAS.

Por conseguinte, foi demonstrado que **a ação penal ora em comento, por ter por objeto crimes praticados em detrimento da Petrobras, é de competência do Juízo da 13ª Vara da SJ/PR, nos termos do que definido pela jurisprudência do STF.**

A competência da 13ª Vara da SJ/PR para processar e julgar a Ação Penal nº 5046512-94/2016.4.04.7000/PR se justifica, ainda, porque ela é conexa a diversas outras ações penais que tramitam ou tramitaram naquele Juízo, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal.

Há conexão estreita entre a ação penal em foco, por exemplo, com os crimes que foram objeto da Ação Penal nº 5083376-05.2014.404.7000, na qual foram condenados, também pelo Juízo da 13ª Vara da SJ/PR, por corrupção e lavagem de dinheiro, os dirigentes da OAS José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, pelo pagamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

vantagem indevida e ocultação e dissimulação dela ao Diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa em contratos do Consórcio CONPAR e do Consórcio RNEST/CONEST.

Essa mesma contratação e os mesmos acertos de propina, repita-se, geraram créditos que beneficiaram LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, sendo, portanto, a conexão ainda mais estreita do que a verificada em relação aos demais casos abrangidos na denominada “Operação Lava Jato”.

Entende este órgão ministerial, por conseguinte, que:

a) a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR decorreu do aprofundamento, desdobramento e fracionamento da persecução promovida diante do grande e complexo esquema criminoso no âmbito da “Operação Lava Jato”, havendo conexão instrutória (artigo 76, III do CPP) com várias outras investigações e ações penais em curso na 13ª Vara da SJ/PR, o que impede a separação dos diversos casos, sob pena de perda relevante de compreensão do conteúdo geral;

b) há conexão subjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP), pois diversos réus na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR figuram como acusados, réus ou condenados em outras acusações oferecidas pelo MPF na “Operação Lava Jato”, em curso na 13ª Vara da SJ/PR;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

c) a conexão determina, no caso, a reunião dos processos no interesse da instrução processual perante o juízo prevento, que é o da 13ª Vara Federal de Curitiba; e

d) o Juízo da 13ª Vara é aquele que tem maior conhecimento e mais proximidade com as provas até então colhidas.

IV.1.2 Competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para processar e julgar as Ações Penais nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso “Sítio de Atibaia”), nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (caso “sede do Instituto Lula”) e nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (caso “doações ao Instituto Lula”)

Ao paciente também se atribui a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos autos das Ações Penais nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso “Sítio de Atibaia”) e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (caso “sede do Instituto Lula”), e apenas lavagem de dinheiro nos autos da Ação Penal nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (caso “doações ao Instituto Lula”), todas com tramitação perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Por meio da decisão proferida em 08/03/2021, além de reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Triplex do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Guarujá”), o Ministro Edson Fachin concluiu pela existência de “constrangimento ilegal em casos análogos já submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal”, com base na seguinte fundamentação:

[...]

Em todos os casos, as denúncias foram estruturadas da mesma forma daquela ofertada nos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, ou seja, atribuindo-lhe o papel de figura central do grupo criminoso organizado com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles.

Com efeito, de acordo com a narrativa exposta pelo Ministério Público Federal em denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5063130-17.2018.4.04.7000/PR, na mesma espacialidade, o paciente teria recebido do Grupo Odebrecht vantagens indevidas consistentes “em um imóvel para a instalação do Instituto Lula”, à época avaliado em R\$ 12.422.000,00; bem como no “apartamento nº 121 do Residencial Hill House, bloco 1, localizado na Avenida Francisco Prestes Maia, 1.501, São Bernardo do Campo/SP”, avaliado em R\$ 504.000,00.

Não há, contudo, o apontamento de qualquer ato praticado pelo paciente no contexto das específicas contratações realizadas pelo Grupo Odebrecht com a Petrobras S/A, o que afasta, por igual, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba ao processo e julgamento das acusações.

Idêntica omissão é constatada na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, segundo a qual o paciente teria recebido dos Grupos OAS e Odebrecht vantagens indevidas consubstanciadas em reformas patrocinadas em sítio, localizado no Município de Atibaia/SP, as quais totalizaram R\$ 1.020.500,00.

O mesmo ocorre com a denúncia formulada nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR, em que se atribui a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prática de crimes de lavagem de capitais, consistentes em 4 (quatro) supostas doações simuladas, realizadas pelo Grupo Odebrecht, em favor do Instituto Lula, cada uma no valor de R\$ 1.000.000,00, realizadas nos dias 16.12.2013, 31.1.2014, 5.3.2014 e 31.3.2014, totalizando a quantia de R\$ 4.000.000,00.

Nesse sentido, constatada a identidade de situações jurídicas, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa a extensão dos fundamentos declinados nesta decisão às demais ações penais que tramitam em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. (grifo nosso)

Muito embora o Ministro Relator tenha concluído pela ausência de *“apontamento de qualquer ato praticado pelo paciente no contexto das específicas contratações realizadas pelo Grupo Odebrecht com a Petrobras S/A”*, o que afastaria *“a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba ao processo e julgamento das acusações”*, assim como nos fatos relacionados à Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, as imputações feitas nas Ações Penais nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR informam que o **ex-Presidente teve responsabilidade criminal direta pelo esquema criminoso que vitimou a Petrobras.**

Na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, foi comprovado que o Grupo Odebrecht, o Grupo OAS e José Carlos Costa Marques Bumlai realizaram reformas expressivas de cerca de R\$ 1.020.000,00 no denominado *“Sítio de Atibaia”* para favorecer o então Presidente da República. Parte das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

reformas foi feita ainda em 2010 e parte em 2014 – mesmo esta em razão do cargo anterior. Nenhum valor relativo às reformas foi pago ou ressarcido pelo Presidente LULA. Tais pagamentos estavam vinculados a acordos de corrupção do então Presidente com o Grupo Odebrecht, o Grupo OAS e José Carlos Costas Marques Bumlai e abrangiam contratos da Petrobras. Por conseguinte, as reformas no sítio representaram vantagem indevida oriunda de acordos de corrupção do esquema criminoso.

Na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, o MPF demonstrou que o Grupo Odebrecht mantinha com o ex-Presidente uma “conta-corrente” geral de propinas que teria, na sua origem, contratos celebrados com a Petrobras, tendo ela servido ao pagamento de vantagens indevidas, na forma da aquisição de imóveis, em benefício do ex-Presidente (Instituto Lula).

Na peça acusatória que inaugurou a Ação Penal nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR, há expressa menção a contratos formalizados entre o Grupo Odebrecht e a Petrobras, relacionando as vantagens indevidas concedidas ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, na forma de doações ao Instituto Lula, a acordos de propinas nesses contratos.

Destaque-se que a questão do Juízo competente para processar os feitos em referência não pode ser analisada e decidida, de forma precisa, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

regra geral do art. 70 do Código Penal, que fixa a competência territorial pelo lugar da infração penal.

Os fatos ilícitos versados nas referidas ações penais estão, a toda evidência, associados diretamente ao esquema criminoso de corrupção e de lavagem de dinheiro investigado no contexto da “Operação Lava Jato” e que lesou diretamente os cofres da Petrobras.

Demais disso, também inexitem razões para o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, na medida em que os casos em questão – casos “Triplex”, “Sítio de Atibaia”, “sede do Instituto Lula” e “doações ao Instituto Lula” – abrangem fatos relativos a imóveis e instituto sediados no Estado de São Paulo.

Em conclusão, entende este órgão ministerial que os referidos feitos, por terem por objeto crimes praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras, estão inseridos no contexto da chamada “Operação Lava Jato” e, por tal razão, com acerto, tramitaram perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

IV.2 Natureza relativa da incompetência: preclusão da matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além de os crimes imputados ao paciente terem sido praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras – o que, por si só, autoriza o reconhecimento da competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Curitiba –, outro aspecto relevante diz respeito ao caráter relativo da competência do juízo em razão da prevenção

Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com relação aos crimes praticados contra a Petrobras firmou-se por conexão e por prevenção, eis que o primeiro crime investigado nesse aspecto envolvia operação de lavagem consumada em Londrina/PR.

In casu, foram apresentadas exceções de incompetência em relação às 4 (quatro) ações penais objeto desta impugnação: Ações Penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR.

Em relação à Ação Penal nº **5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Triplex do Guarujá”)**, foram apresentadas as **exceções de incompetência nº 5051562-04.2016.4.04.7000 e nº 5053657-07.2016.4.04.7000** pelas defesas de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e Paulo Tarciso Okamoto. Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto e, por meio de decisão proferida em 16/02/2017, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pedidos das exceções foram julgados improcedentes, com base, em síntese, na seguinte fundamentação:

[...]

A tese veiculada na denúncia é a de que o ex-Presidente teria responsabilidade criminal direta pelo esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que as supostas benesses por ele recebidas da OAS, doação simulada de apartamento, reforma do apartamento e pagamento das despesas de armazenagem estariam vinculadas a ele, representariam vantagem indevida auferida pelo ex-Presidente.

Se essa tese é correta ou não, é uma questão de prova e que não pode ser definida antes do julgamento da ação penal e muito menos pode ser avaliada em exceção de incompetência.

Mas a tese da denúncia, que atribui ao ex-Presidente responsabilidade criminal pelo ocorrido na Petrobrás e vincula às benesses aos crimes cometidos contra a estatal, é suficiente, nessa fase, para determinar a competência deste Juízo, igualmente responsável, conforme jurisprudência já consolidada, inclusive das Cortes Superiores, para o processo e julgamento dos crimes praticados no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

[...]

Quando à Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso “Sítio de Atibaia”), foram apresentadas as exceções de incompetência nº 5036131-90.2017.4.04.7000 e nº 5026230-64.2018.4.04.7000 pelas defesas de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e Roberto Teixeira. Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto e, por meio de decisão proferida em 18/09/2018, os pedidos das exceções foram julgados improcedentes, com base nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

[...]

Em síntese ainda maior, o Grupo Odebrecht, o Grupo OAS e José Carlos Costa Marques Bumlai teriam realizado reformas expressivas de cerca de R\$ 1.020.000,00 no assim denominado Sítio de Atibaia para favorecer o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Parte das reformas teria sido feita ainda em 2010 e parte em 2014, mesmo esta em razão do cargo anterior. Nenhum valor relativo às reformas foi pago ou ressarcido pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Os pagamentos, segundo a denúncia, estariam vinculados a acertos de corrupção do então Presidente com o Grupo Odebrecht, o Grupo OAS e José Carlos Costas Marques Bumlai e que abrangeriam contratos da Petrobrás.

[...]

A tese veiculada na denúncia é a de que o Presidente teria responsabilidade criminal direta pelo esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que as reformas no sítio representariam vantagem indevida oriunda, em parte, de acertos de corrupção deste esquema criminoso.

Se essa tese é correta ou não, é uma questão de prova e que não pode ser definida antes do julgamento da ação penal e muito menos pode ser avaliada em exceção de incompetência.

Deve ter o Juízo, portanto, presente, na avaliação da competência, a imputação conforme apresentada pelo Ministério Público Federal independentemente de questões de mérito. [...]

No que se refere à Ação Penal nº **5063130-17.2016.4.04.7000/PR (caso “sede do Instituto Lula”)**, foram apresentadas as **exceções de incompetência** nº **5002617-49.2017.4.04.7000**, **5001441-35.2017.4.04.7000**, **5006724-39.2017.4.04.7000**, **5003159-67.2017.4.04.7000** pelas defesas de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Roberto Teixeira, Branislav Kontic e Antônio Palocci Filho. Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto e, por meio de decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

proferida em 28/08/2017, os pedidos das exceções foram julgados improcedentes, nos seguintes termos:

[...]

Questionam as Defesas a competência deste Juízo, alegando que os fatos não ocorreram da forma descrita pelo MPF e que o Grupo Odebrecht não adquiriu um prédio em favor do Instituto Lula ou o referido apartamento 12, bem como que esses fatos não têm qualquer relação com contratos da Petrobrás.

Ocorre que estes questionamentos são próprio ao mérito e só podem ser resolvidos no julgamento.

A tese veiculada na denúncia é a de que o ex-Presidente teria responsabilidade criminal direta pelo esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que o Grupo Odebrecht com ele manteria uma conta corrente geral de propinas que teria entre a sua origem os contratos obtidos junto à Petrobrás, tendo ela servido ao pagamento de vantagens indevidas, na forma da aquisição de imóveis, para o ex-Presidente.

Se essa tese é correta ou não, é uma questão de prova e que não pode ser definida antes do julgamento da ação penal e muito menos pode ser avaliada em exceção de incompetência.

Deve ter o Juízo, portanto, presente, na avaliação da competência, a imputação conforme apresentada pelo Ministério Público Federal independentemente de questões de mérito.

Estabelecido este pressuposto, a primeira conclusão é que a competência é da Justiça Federal.

Segundo a denúncia, vantagens indevidas acertadas em contratos da Petrobrás com o Grupo Odebrecht teriam sido direcionadas ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em razão de seu cargo e inclusive enquanto ele estava no exercício do cargo.

Não importa que a Petrobrás seja sociedade de economia mista quando as propinas, segundo a acusação, eram direcionadas a agente público federal. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mais recentemente, no contexto da Ação Penal nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (caso “doações ao Instituto Lula”), foi apresentada a exceção de incompetência nº 5044957-03.2020.4.04.7000/PR pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Por meio de decisão proferida em 23/10/2020, a exceção foi afastada com base na seguinte fundamentação:

[...]

Cumprе inicialmente ressaltar, de acordo com os fatos denunciados, que a competência é da Justiça Federal, eis que as supostas vantagens indevidas direcionadas ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, de cerca de R\$ 4 milhões, e pagas pela Construtora Norberto Odebrecht mediante quatro operações de doação simulada ao Instituto Lula, o foram em razão de seu cargo como Presidente da República.

Não importa que as doações tenham ocorrido nos anos de 2013 e 2014, após LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA haver deixado a Presidência da República, eis que foram elas direcionadas ao Excipiente em razão do cargo ocupado conforme aduzido pelo MPF, em retribuição aos auxílios prestados pelo Governo Federal ao Grupo Odebrecht.

Havendo, em tese, crimes de lavagem de dinheiro imputados a agente público federal, a competência é da Justiça Federal.

Segundo a denúncia, os crimes teriam sido praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, mediante geração de vantagens indevidas decorrentes de fraudes em licitações e em contratos celebrados com Empresas fornecedoras, as quais eram repartidas entre agentes da Petrobrás e agentes e partidos políticos.

A denúncia faz expressa menção, assim, a contratos formalizados entre o Grupo Odebrecht e a PETROBRAS, relacionando as supostas vantagens indevidas concedidas ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA na forma de doações ao Instituto Lula, a acordos de propinas nesses contratos.

Conforme vem sendo reiterado pelos Tribunais Superiores, a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com relação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

aos crimes praticados contra a PETROBRAS firmou-se por conexão e por prevenção, eis que o primeiro crime investigado nesse aspecto envolvia operação de lavagem consumada em Londrina/PR.

[...]

Uma vez ajuizadas exceções de incompetência – como aconteceu em todos os 4 (quatro) casos ora analisados –, sendo todas elas afastadas nas instâncias ordinárias, a questão já se encontra estabilizada.

Isso porque somente as instâncias ordinárias possuem ampla cognição sobre as questões de natureza fática. Apenas os juízos ordinários têm capacidade para avaliar, a título exemplificativo, a utilidade da conexão probatória. Por óbvio, **colhidas as provas e confirmadas em sede recursal, fica estabilizada a discussão relativa à maior facilidade da sua produção pelo juízo prevento.**

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes estabelecidos por essa Suprema Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 4º, 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, VI E VII C/C ARTIGO 1º, § 1º, II C/C ARTIGO 1º, § 2º, II C/C ARTIGO 1º, § 4º. CONEXÃO HÁBIL A FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA QUE PREJUDICA A ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS CRIMES DOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/86. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. *A decisão de exceção de incompetência relativa que rejeita a alegada incompetência do juízo, declarando-o competente ao afirmar a conexão hábil a manter o feito sob sua jurisdição, torna a matéria preclusa, mercê de eventual nulidade quanto ao critério territorial ser relativa.* [...] (HC 93368, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00030) (g.n.).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 4º E 22, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIME DE OCULTAÇÃO DE CAPITAIS. LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, VI E VII C/C ARTIGO 1º, § 1º, II C/C ARTIGO 1º, § 2º, II C/C ARTIGO 1º, § 4º. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. FINALIDADE: FACILITAR A ATIVIDADE PROBATÓRIA. CRIME CUJA EXECUÇÃO FOI INICIADA NO TERRITÓRIO NACIONAL. REGÊNCIA NO ART. 70, §§ 1º E 2º, DO CPP. CONEXÃO COM O DENOMINADO “CASO BANESTADO”. PREVENÇÃO DO JUÍZO ESPECIALIZADO DE CURITIBA/PR. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL: NATUREZA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA. MATÉRIA PRECLUSA. CONFLITO VIRTUAL DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS QUE SERIA DIRIMIDA PELO STJ, O MESMO QUE JÁ DEFINIU A QUESTÃO ASSENTANDO COMPETIR AO JUÍZO ESPECIALIZADO DE CURITIBA/PR PROCESSAR E JULGAR A PACIENTE. ORDEM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DENEGADA. [...] 12. A competência territorial é relativa, prorrogando-se caso não seja ajuizada exceção de incompetência. Na lição da doutrina, “a competência relativa, ou territorial, é aquela que, como é intuitivo, pode ser flexibilizada ou, de modo mais simples, relativizada, dependendo do exame concreto de determinada relação processual e do interesse das partes envolvidas.” (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 9. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2008, p. 221 – grifo adicionado) 13. Por isso que é cediço na Corte que “a decisão de exceção de incompetência relativa que rejeita a alegada incompetência do juízo, declarando-o competente ao afirmar a conexão hábil a manter o feito sob sua jurisdição, torna a matéria preclusa, mercê de eventual nulidade quanto ao critério territorial ser relativa. [...]” (HC 93368, rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 25/8/2011) 14. No caso concreto, **ajuzada a exceção de incompetência, e julgada esta improcedente, forçoso é concluir-se no sentido de que a matéria encontra-se preclusa.** 15. A conduta do magistrado de Curitiba – que, ao receber os autos após a devolução pelo Juízo de São Paulo, criticou a atitude deste e afirmou que não suscitaria conflito de competência porquanto o incidente beneficiaria apenas o réu – não implica em reconhecer como correta a sua posição, mas poderia conduzir esta Corte a determinar que o Juízo de Curitiba suscitasse o conflito de competência que, por envolver Juízes vinculados a tribunais diversos (o de São Paulo ao TRF/3ª e o de Curitiba ao TRF/4ª), seria dirimido pelo STJ, o mesmo que já apreciou a questão em recurso ordinário e assentou a competência da 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR. 16. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 17. Ordem DENEGADA. (HC 106074, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 07-11-2013 PUBLIC 08-11-2013) (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

IV.2.1 Necessidade de demonstração de prejuízo

Para além dos argumentos expostos, outro aspecto relevante, a fim de ser reconhecida a necessidade de reforma da decisão agravada, diz respeito à **ausência de demonstração de prejuízo no exercício da ampla defesa, em especial no que concerne à produção de provas.**

É sabido que a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com relação aos crimes praticados contra a Petrobras firmou-se por conexão e por prevenção, eis que o primeiro crime investigado nesse aspecto envolvia operação de lavagem consumada em Londrina/PR.

De acordo com o enunciado nº 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção é relativa, e, sendo assim, deve ser arguida em momento oportuno e mediante a comprovação do efetivo prejuízo causado à defesa.

Em que pese tenha havido impugnação oportuna em relação à matéria (apresentação de exceções de incompetência, as quais não foram acolhidas pelo Juízo *a quo*), não foi comprovado efetivo prejuízo causado à defesa. **A decisão ora agravada não menciona qual teria sido o prejuízo ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

exercício da ampla defesa, o que evidencia a insuficiêhahahahancia da sua fundamentação.

Demais disso, em apreço à necessidade de estabilização dos atos processuais, enquanto não reconhecida a incompetência, que é relativa, há de ser reconhecida a eficácia meramente prospectiva de decisão agravada, considerando-se válidos os atos até então praticados, o que inclui aqueles praticados pelo Tribuna Regional e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando tal entendimento, assim decidiu a 2ª Turma do STF:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. RÉU COM FORO POR PRERROGATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO RELATOR PREVENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA NO CASO. [...] 2. Enquanto não reconhecida a incompetência relativa, são válidos os atos praticados até então, cabendo ao magistrado que receber o processo prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz tido como incompetente (CPP, art. 108, § 1º). No caso, tão logo verificada a prevenção de outro membro do Tribunal para relatar a ação penal, os autos foram imediatamente a ele redistribuídos, ocasião em que ratificou todos os atos decisórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

proferidos, inclusive o decreto de prisão cautelar. [...] (RHC 127757, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 17-06-2015 PUBLIC 18-06-2015)

IV.3 Competência aparente e aplicação do princípio da asserção

Ainda que se entenda que a discussão relativa à competência não estaria preclusa – em razão de os pedidos veiculados nas exceções de incompetência terem sido julgados improcedentes –, há de ser reconhecida a competência aparente do Juízo Federal do Paraná – ou, ao menos, conservados integralmente os seus atos e os dos juízos posteriores –, em razão da aparente competência dos juízos de origem.

Pela aplicação da teoria do juízo aparente, provas que foram produzidas sob o erro de competência de juízo podem ser validadas e, por consequência, ser consideradas lícitas. **Em prestígio à segurança jurídica, tratando-se de erro escusável do juiz sobre sua competência, não de ser conservados os atos até então praticados, na hipótese de, posteriormente, os fatos revelados demonstrarem que ele não era competente.**

O Ministro Relator, na decisão ora agravada, destacou que aplicaria “o entendimento majoritário que veio se formando e agora já se consolidou no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

colegiado". É notório que, ao longo dos últimos anos, essa Suprema Corte estabeleceu, **de forma gradativa**, as balizas a serem observadas pelas instâncias ordinárias acerca do tema competência e "Operação Lava Jato".

O oferecimento das denúncias nos casos "Triplex", "Sítio de Atibaia" e "sede do Instituto Lula" remonta aos anos de 2016 e 2017. Naquele momento, prevalecia o entendimento adotado pelo STF no julgamento da questão de ordem no Inquérito nº 4.130, segundo o qual *"a prevenção do saudoso Ministro Teori Zavascki no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim como a da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no contexto da 'Operação Lava Jato', seria restrita aos fatos relacionados a ilícitos praticados apenas em detrimento da Petrobras S/A"* (g.n.).

Com base no referido entendimento e **avaliando as imputações conforme apresentadas pelo Ministério Público Federal** na inicial acusatória (**princípio da asserção**), independentemente de questões de mérito, o Juízo da Seção Judiciária do Paraná decidiu pela sua competência para processar e julgar os referidos feitos.

Muito embora a situação dos autos permita a aplicação da teoria do juízo aparente, no dispositivo da decisão ora agravada, o Ministro Edson Fachin declarou, *"como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios” (g.n.).

Ao declarar a nulidade dos atos decisórios, autorizando o juízo que receberá os autos decidir apenas *“acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios”*, o Ministro Relator deixou de observar os precedentes do próprio STF sobre o assunto.

Nesse sentido, também com fundamento no art. 567 do Código de Processo Penal, a Segunda Turma dessa Suprema Corte já decidiu que a possibilidade de ratificação dos atos instrutórios pela incompetência do juízo há de ser estendida *“a atos de relativo caráter decisório, cujo aproveitamento não afronte o contraditório e a ampla defesa”*. Confira-se a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 567 DO CPP. RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS E DE RELATIVO CARÁTER DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O julgado objeto da presente impetração está em harmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal no sentido da *não contaminação e possibilidade de ratificação dos atos instrutórios pela incompetência do juízo. Entendimento que se estende a atos de relativo caráter decisório, cujo aproveitamento não afronte o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. (RHC 129809, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016) (g.n.).

IV.4 Aplicação da norma da *translatio iudicii* e a conservação dos atos decisórios. Precedentes do STF

Na hipótese de os argumentos quanto à natureza relativa da incompetência – e seus reflexos processuais – não serem acolhidos por esse órgão colegiado, a necessária conservação dos atos decisórios também pode ser fundamentada pela norma processual da *translatio iudicii*.

Os efeitos das decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente foram submetidos a significativas alterações com o advento do Código de Processo Civil de 2015, em especial quanto ao art. 113, § 2º do CPC/73⁴, cuja previsão normativa atribuía nulidade aos atos decisórios.

As hipóteses de nulidade dos atos processuais proferidos por juízo incompetente foram remodeladas, sobretudo pela previsão constante do art.

4 Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

64, § 4º, do CPC/2015, ao dispor que, *“salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”*.

A regra, portanto, é a conservação da decisão judicial, ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente. O aproveitamento dos atos que provenham de órgãos judiciais incompetentes foi consagrado pela norma da *translatio iudicii*.

Essa Suprema Corte admitiu a *translatio iudicii*, no Processo Penal, antes mesmo da vigência do CPC/2015. No voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator da ADI 4414, foi registrado: *“Ora, esta Corte Suprema, desde a decisão do Plenário no HC 83.006/SP (rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 29.8.2003), já admite a possibilidade de ratificação de atos prolatados por juiz incompetente, inclusive decisórios, e mesmo em se tratando de medidas prejudiciais ao réu, como no HC 88.262/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado pela Segunda Turma, onde se entendeu que o juízo federal poderia ratificar o sequestro de bens determinado por juízo estadual. Se a ratificação é admitida para prejudicar o réu, também deve ser para beneficiá-lo. Essa conservação de efeitos materiais e processuais produzidos pelos atos praticados perante juízo incompetente é denominada translatio iudicii, e decorre diretamente da Constituição da República, a qual assegura o acesso à justiça e o imediato relaxamento de prisões ilegais pela*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

autoridade judiciária, sem exigir-lhe a competência para tanto (respectivamente, incisos XXXV e LXV do art. 5º)" (g.n.).

De igual modo, em julgamento de 2017, a Segunda Turma do STF aplicou o art. 64, § 4º, do CPC e determinou que fossem conservados os efeitos de decisão proferida por juízo incompetente até que outra fosse eventualmente proferida pelo juízo competente. Abaixo a ementa do referido julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 850933 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017)

IV.5 Venire contra factum proprium. Necessidade de preservação das estabilidades processuais. Boa-fé processual e segurança jurídica

A proibição do comportamento contraditório é concebida como espécie de aplicação do princípio da boa-fé⁵, atualmente consagrado, de forma expressa, na legislação processual⁶.

Como sintetiza Antonio do Passo Cabral, *“atualmente, admite-se a possibilidade de utilização da proibição do venire contra factum proprium no processo, não só pela sua ligação com a proteção da confiança e a boa-fé, mas também com o estoppel do direito anglo-americano e a preclusão do civil law”*⁷.

Essa particular dimensão do princípio da boa-fé é norma não apenas dirigida às partes do processo, mas a todo *“aquele de qualquer forma participa do processo”* (art. 5º do CPC), **abrangendo-se, também, o órgão julgador.**

5 SINGER, Reinhard. *Das Verbot widersprüchlichen Verhaltens*. Munique: C. H. Beck, 1993, p. 5.

6 Código de Processo Civil: *“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*.

7 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, p. 134.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A aplicação da proibição do comportamento contraditório, de acordo com o entendimento dominante, exige a verificação de 4 (quatro) pressupostos: i) a existência de atos processuais sucessivos no tempo; ii) a incompetibilidade do ato posterior com o comportamento anterior; iii) a verificação de uma legítima confiança na conservação do primeiro ato; iv) a quebra da confiança na contradição comportamental⁸.

Os presentes autos revelam a presença de todos os quatro pressupostos.

De início (*i*), é de conhecimento público que não apenas as instâncias inferiores, mas também o Supremo Tribunal Federal mantivera a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar os crimes objeto dos processos informados pelos impetrantes.

No julgamento do Agravo Regimental na Petição nº 7.841, o Plenário dessa Corte Constitucional apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pelo réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no âmbito da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Triplex”).

8 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, p. 135.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Naqueles autos, a defesa apontou violação ao princípio do juiz natural, porquanto o juiz de primeiro grau teria construído “*artificialmente a prorrogação de sua competência com base em simulacro de conexão instrumental*”, mormente pelo fato “*de que se teria reconhecido que as vantagens supostamente atribuídas ao peticionante não seriam fruto de contratos mantidos com a Petrobras*”.

A exposição do tema foi assim sintetizada pelo Ministro Relator:

6.1. Aduz a defesa violação ao Princípio do Juiz Natural, com base na alegada ausência de conexão instrumental a legitimar a competência do Juízo de primeiro grau.

Salienta que, na sua visão, “houve escolha da jurisdição mediante a mera afirmação na denúncia de que valores provenientes de 3 contratos específicos firmados pela Petrobras teriam sido direcionados ao requerente na forma de vantagens indevidas e em consequência à prática de atos de ofício”. Ocorre que, posteriormente, o próprio Juiz singular teria admitido a ausência de correlação entre os fatos atribuídos ao requerente e os contratos mantidos pela Petrobras.

Mais do que isso, argumenta, em linhas gerais, que, considerada a inexistência de conexão, não se fariam presentes os critérios de determinação da competência da Justiça Federal.

Aduz ainda que as hipóteses de determinação da competência das Justiças Federal e Estadual configuram matéria diretamente constitucional.

Embora tenha julgado prejudicado o pedido, o Plenário da Corte afastou a natureza constitucional da questão, registrando, ainda, que “não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

possível, em sede extraordinária, o reexame dos fundamentos da caracterização das hipóteses de conexão instrumental, tendo em vista que tal providência pressuporia o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a Súmula 279/STF”.

Tal limitação cognitiva, como sabido, é também aplicável ao julgamento de *habeas corpus*.

A questão foi decidida com lastro nos seguintes precedentes:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Concurso material. Condenação. 3. Pedido de reconhecimento de conexão, com revisão da pena fixada. 4. Ofensa indireta ao texto constitucional. Necessidade de reanálise do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 895272 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, grifei)

A conexão entre ações, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da necessidade de análise de normas infraconstitucionais e da incidência da Súmula nº 279/STF que dispõe, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Precedentes: ARE 822.725-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 23/2/2015; e RE 639.773-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 27/5/2014.” (RE 861758 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto ao mérito da questão, a Corte compreendeu que a competência *“é definida à luz das asserções da acusação”*, de modo que *“a higidez da competência jurisdicional não pressupõe a procedência da pretensão acusatória”*.

A incompatibilidade entre os fundamentos das decisões anteriores – do juízo de primeira instância, Tribunal Regional, Superior Tribunal de Justiça e Plenário do Supremo Tribunal Federal – e a decisão ora recorrida é clara (ii), porquanto apontam para conclusões diametralmente opostas quanto à questão preliminar de incompetência do juízo.

A legítima confiança na conservação dos atos anteriores (iii) e a quebra da confiança na contradição comportamental (iv) também podem ser extraídas das circunstâncias fáticas informadas. Isso porque entre os processos anulados pela decisão do eminente Ministro Relator encontram-se autos de denúncia apresentada no ano de 2016 (Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000), a **evidenciar a perpetuação da competência judicante por um longo período de cerca de 5 (cinco) anos.**

Demais disso, como sabido, a denominada “Operação Lava Jato” tem por objeto um conjunto complexo e dinâmico de atos ilícitos praticados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

no contexto de organizações criminosas estruturalmente ordenadas e caracterizadas por múltiplas divisões de tarefas. Daí se extrai a necessidade de, em prestígio à segurança jurídica, ser preservada a competência territorial preventa, à luz das asserções da acusação, como referido pelo Plenário dessa Corte Suprema no julgamento da Petição nº 7.841.

Em razão do exposto, há de ser preservada a competência do juízo de origem ou, subsidiariamente – em face do avançado estágio processual e em atenção à segurança jurídica –, ser reconhecida a eficácia meramente prospectiva (*ex nunc*) da decisão ora recorrida, de modo que o Supremo Tribunal Federal possa decidir pela preservação de todos os atos processuais instrutórios e decisórios anteriormente praticados, seguindo na apreciação do Recurso Extraordinário interposto pela defesa.

V – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) o exercício do juízo de retratação, de modo a ser reconsiderada a decisão monocrática proferida em 08/03/2021;
- b) na eventualidade de o eminente Ministro Relator compreender pela manutenção da decisão agravada, o provimento do presente agravo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

regimental pelo órgão colegiado, de modo a reformar a decisão impugnada, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná para processar e julgar as Ações Penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000, nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR;

c) subsidiariamente, seja reconhecida a eficácia meramente prospectiva (*ex nunc*) da decisão ora recorrida, de modo que o Supremo Tribunal Federal possa decidir pela preservação de todos os atos processuais instrutórios e decisórios anteriormente praticados pelo Juízo da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR nos autos das Ações Penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000, nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR;

d) na hipótese de não acolhimento de todos os pedidos anteriores, seja reconhecida a competência da Seção Judiciária de São Paulo, na medida em que os casos em questão abrangem fatos e valores relativos a imóveis e instituto sediados naquele Estado.

Brasília, 11 de março de 2021.

Lindôra Maria Araujo
Subprocuradora-Geral da República

CMR-JPL